



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11684.720514/2014-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.464 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/02/2013, 02/05/2013, 22/08/2013, 26/09/2013

ENTIDADE ASSOCIATIVA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCOMITÂNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO.

A existência de ação ordinária titularizada por associação da qual a contribuinte é integrante, sem que haja comprovação de expressa autorização específica para a representação judicial desta última, não caracteriza concomitância para fins de presunção de renúncia às instâncias administrativas, impondo-se a declaração de nulidade parcial da decisão de piso que não apreciou, sob tal fundamento, matéria impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular parcialmente a decisão recorrida, a fim de que o órgão de primeiro grau profira novo julgamento sobre a matéria não apreciada. Vencidos os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira e Keli Campos de Lima que rejeitavam a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS ANTÔNIO BORGES - Presidente

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado) e Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

A contribuinte recorre de decisão proferida no Acórdão n.º **08-39.454** da DRJ/FOR, que decidiu por:

I) NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO no tocante à alegação de denúncia espontânea, por se tratar de matéria submetida ao crivo do Judiciário, DECLARANDO DEFINITIVO o lançamento quanto a esse aspecto, devido à renúncia a discuti-lo na via administrativa;

II) CONHECER DA IMPUGNAÇÃO em relação aos argumentos diferentes do aduzido judicialmente, para REJEITAR as arguições de ilegitimidade passiva, bis in idem, caso fortuito e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e

III) DECLARAR que o crédito constituído fica vinculado ao que for decidido na correspondente ação judicial.

Sumariamente, alega em sua peça recursal:

- a) a tempestividade do recurso;
- b) ilegitimidade passiva do agente marítimo quanto à penalidade aplicada;
- c) equívoco da decisão recorrida, no sentido de não conhecer da denúncia espontânea, em razão de suposta identidade com o objeto da Ação Ordinária n.º 0065914-74.2013.4.01.3400, ajuizada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT (CENTRONAVE) perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de não haver identidade de partes autoras nos processos administrativo e judicial e, cumulativamente, impossibilidade de execução de título executivo judicial por quem não autorizou expressamente a respectiva entidade associativa, ainda que exista previsão genérica no estatuto, bem como diversidade temática entre as instâncias;
- d) a atipicidade da conduta de retificação de informação, conforme Solução de Consulta Interna Cosit n.º 2, de 2016;
- e) denúncia espontânea;
- f) cerceamento de direito de defesa;
- g) duplicidade de multas;
- h) caso fortuito;
- i) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, pede que:

- a) preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade da Recorrente para figurar como autuada, bem como a nulidade do auto de infração diante do manifesto cerceamento ao direito de defesa;
- b) no mérito, seja julgado integralmente improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração ora impugnado, tendo em vista (a) a inaplicabilidade da multa regulamentar sobre mera retificação de informação, em atenção à Solução de Consulta Cosit n.º 2/2016; (b) a ocorrência de denúncia espontânea; (c) a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- c) por fim, caso não se entenda pela nulidade integral da autuação, seja cancelada a multa imposta sobre a mera retificação do Manifesto n.º 1013B02314761, diante da flagrante ocorrência de caso fortuito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO, Relator.

TEMPESTIVIDADE

O recurso, apresentado em 20.07.2017 (fl. 222), é tempestivo, tendo a ciência se verificado no dia 04.07.2017 (fl. 220).

NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA

Observo, de seguida, que a DRJ/FOR se absteve de conhecer de parte da matéria impugnada, em razão de suposta concomitância parcial entre os fundamentos elencados na impugnação e a causa de pedir constante de ação ordinária ajuizada por entidade associativa da qual a contribuinte seria integrante.

No tópico, assiste razão à recorrente, uma vez que não se comprovou ter a contribuinte autorizado sua representação expressa na ação ordinária em tela, conforme reza o art. 5º, inciso XXI da CF/88:

Art. 5º (...)

XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

(...)

(grifei)

As exceções ao dispositivo citado tocam ao mandado de segurança coletivo e ao mandado de injunção, por conta de ser inexistente aquela ressalva, tanto no art. 5º, inciso LXX, da CF/88, quanto no art. 12, inciso III, da Lei n.º 12.300, de 2016, respectivamente.

Assim, ainda que deva ser afastada a alegação concernente à diversidade temática entre as instâncias, que não verifico, caberia ao órgão recorrido demandar as pertinentes diligências para atestar o pressuposto fático para a concomitância alegada, ou seja, a existência de autorização expressa de representação da contribuinte nos autos da ação ordinária já referida.

Uma vez que o órgão recorrido inferiu concomitância sem comprovar a existência de autorização expressa de representação da contribuinte nos autos da ação ordinária, com reflexo sobre a apreciação de questão de mérito, impende a decretação de nulidade parcial da decisão

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Dito isso, a recorrente afirma posteriormente não ter legitimidade para figurar no polo passivo do lançamento da infração, pelo fato de ser agente marítimo.

Insubsistentes as alegações da contribuinte no ponto, em face do que dispõe a Súmula Carf 185:

Súmula CARF n.º 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

Afirma que a fiscalização, forçou o enquadramento da suposta conduta da Recorrente como uma prestação de informação fora do prazo para justificar a aplicação da penalidade.

Resta evidente que a alegação da contribuinte nada tem a ver com cerceamento de direito de defesa, mas como questão de mérito a ser oportunamente verificada.

Do exposto, tenho por prejudicada a análise de mérito, em vista da necessidade de preservação da unidade lógica da decisão de 2º grau. Nesse sentido, é correto diferir a apreciação das questões de mérito para quando do retorno do processo, considerando-se igualmente a possibilidade de eventual apresentação de nova peça recursal.

CONCLUSÃO

Do exposto, consoante a verificação de nulidade parcial da decisão recorrida, conheço do recurso e voto pela anulação parcial da decisão, a fim de que o órgão de primeiro grau profira novo julgamento sobre a matéria não apreciada.

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-002.464 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11684.720514/2014-63